



### **LEI Nº 052/85**

Dispõe sobre a numeração das edificações do Município e dá outras providências.

Neri Luz de Azevedo, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XVII (in fine) da Lei Complementar Estadual nº 5 (Lei Orgânica dos Municípios), de 26 de novembro de 1975,

Faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** A numeração das edificações do Município de Governador Celso Ramos será efetuada de conformidade com o disposto nesta Lei.

**Artigo 2º** A numeração das edificações será determinada pela distância compreendida entre a edificação e o início da via pública, tendo como referência a Sede do Município.

**Artigo 3º** As edificações da Avenida Ganchos, obedecido o critério do artigo anterior serão numeradas, considerando como ponto de referência inicial a Indústria Ganchos Ltda onde se dá o início desta Avenida e terminado em Ganchos de Fora.

**Artigo 4º** As vias públicas transversais à Avenida Ganchos terão como ponto inicial a própria Avenida.

**Artigo 5º** A determinação do número para cada edificação, partindo-se do ponto de referência inicial, terá o ponto final de medida no meio da fachada.

**Parágrafo Único** - Todos deverão ser obtidos no meio do leito carroçável da via pública.

**Artigo 6º** As vilas e localidades, distantes da Sede do Município terão numeração própria, segundo os critérios desta Lei, desde que a via pública não se estenda além do ponto de referência inicial com a mesma denominação, hipótese em que a numeração se processará pela fixação do ponto de referência inicial na extremidade da via pública mais próxima da Sede do Município.

**Artigo 7º** As edificações serão numeradas com número par, quando localizadas no lado direito da via pública e com número ímpar, quando no lado esquerdo, a partir do ponto de referência inicial em direção ao ponto final de medida.

**Artigo 8º** A numeração das edificações é obrigatória, devendo o interessado requerê-la à Prefeitura Municipal.

**Artigo 9º** Não há qualquer restrição quanto às dimensões e ao material dos algarismos que comporão o número atribuído à edificação.

**Artigo 10** O número da edificação deverá ser afixado em local que facilite a visibilidade de que se encontrar na via pública.

**Artigo 11** A Prefeitura Municipal poderá fornecer os algarismos que comporão o número da edificação, desde que o interessado pague o respectivo preço.

**Artigo 12** É concedido prazo de sessenta (60) dias, após a medição efetuada pela Prefeitura Municipal, para que o interessado, proprietário ou possuidor, providencie a numeração.

**Artigo 13** Transcorrido o prazo do artigo anterior, a Prefeitura Municipal efetuará a numeração da edificação, cobrando o custo e multa de duas UFM (Unidade Fiscal Monetária), sem prejuízo de outras penalidades.

**Artigo 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 14 de outubro de 1985.

Neri Luz de Azevedo  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana Miranda dos Santos  
SECRETÁRIA